



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.657 - SP (2015/0175397-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADOS : CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI
NAHÍMA MÜLLER E OUTRO(S)
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR KOWASKI
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, do CPC E 125 E 476 do CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 130 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, deliberando, inclusive acerca da necessidade de produção de prova pericial para a comprovação das alegações da parte.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.657 - SP (2015/0175397-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADOS : CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI
NAHÍMA MÜLLER E OUTRO(S)
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR KOWASKI
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DESTILARIA ALCÍDIA S/A contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A agravante defende a tempestividade do recurso especial, afirmando que o prazo recursal permaneceu suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro de 2014 e 18 de janeiro de 2015, por força do disposto nos Provimentos n. 1.948/2012 e 2.216/2014.

Aduz que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do dia 18/12/2014 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, 19/12/2014 (sexta-feira).

Por conta disso, argumenta que o recurso, interposto no dia 2/2/2015, é tempestivo.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada (fl. 478) a fim de se afastar a intempestividade do recurso especial de fls. 373/412, conhecendo-se do agravo em recurso especial de fls. 432/467 e dando-lhe provimento para que o apelo nobre tenha regular processamento nesta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.657 - SP (2015/0175397-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, do CPC E 125 E 476 do CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, consagrado no art. 130 do CPC, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, deliberando, inclusive acerca da necessidade de produção de prova pericial para a comprovação das alegações da parte.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358/MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. 1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

No presente caso, para fins de comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial, a parte agravante juntou aos autos os Provimentos n. 1.948/2012 e 2.216/2014, indicando a ocorrência de suspensão dos prazos processuais (e-STJ, fls. 498/503). Dessa forma, considero tempestivo o agravo em recurso especial e passo a analisá-lo.

Trata-se de agravo interposto por DESTILARIA ALCÍDIA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não demonstração da ofensa aos dispositivos legais arrolados;
- b) aplicação da Súmula n. 7/STJ; e
- c) quanto aos danos morais, incidência da Súmula n. 207/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

A questão apreciada na decisão de admissibilidade e não impugnada nas razões do presente agravo (aplicação da Súmula n. 207/STJ quanto aos danos morais) não será analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgado recebeu esta ementa:

"PARCERIA AGRÍCOLA

- Descumprimento de cláusula contratual - Recusa de colheita da safra de cana de açúcar - Alegação de diminuição da produção por culpa do parceiro outorgado - Alegação de contrato não cumprido - Falta de notificação e amparo - Ausência de prova - Danos materiais e morais - Cabimento.

- Descumpre o contrato a empresa ao recusar seja feita a colheita da safra de cana de açúcar, sob alegação de diminuição da produção por culpa do parceiro contratado, não tendo ele cumprido o contrato, quando nem mesmo procedeu a notificação dele para tal fim, a ensejar o cabimento da indenização por danos material e moral.

- DANO MORAL

- Injustificado descumprimento do contrato - Desídia da empresa frente ao pequeno produtor rural - Alegação de desídia no manejo da lavoura de cana de açúcar - Ausência de provas - Indenização - Cabimento.

- O injustificado descumprimento de cláusula contratual, sob o argumento de que, por desídia do produtor rural no manejo da lavoura, a produção seria insuficiente para fazer frente aos gastos com a colheita, deixando-o desamparado e desacreditado perante terceiros, enseja o dever de indenizar os danos morais sofridos.

LUCROS CESSANTES

- Negativa de realizar a colheita por parte da destilaria - Término do contrato - Desvinculação - Liberdade para utilizar a propriedade como bem lhe aprouvesse - Impossibilidade de auferir lucro - Não caracterizada.

- Ainda que a negativa da destilaria em realizar a colheita da safra da cana de açúcar tenha gerado prejuízos durante o prazo do contrato, após o seu término o agricultor permaneceu livre para utilizar a sua terra, não sendo possível condenar a empresa pelos lucros que deixou de auferir.

RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO

RECURSO ADESIVO DO REQUERENTE PROVIDO EM PARTE." (e-STJ, fl. 359/360).

No recurso especial, aponta a recorrente violação dos artigos:

a) 131, 332 e 400 do CPC e 212, III, do CC, sustentando que a prova testemunhal produzida nos autos é suficiente para demonstrar que o recorrido deixou de cumprir a obrigação de promover a manutenção e vigília da lavoura de cana-de-açúcar existente em seu lote, o que culminou na baixa produtividade da safra do ano de 2008, e que não foram comprovados nos autos os danos morais reclamados;

b) 333, I, do CPC e 476 do CC visto que, tratando-se de contrato bilateral, cabia ao recorrido o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (corte de cana-de-açúcar), demonstrando, no caso concreto, que deu a devida manutenção à lavoura em comento, serviço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário à garantia da produtividade;

c) 125 do CPC, pois as partes devem ser tratadas igualmente no processo, mormente quanto à distribuição do ônus da prova.

Argumenta, por fim, que o suposto descumprimento contratual não configura dano moral indenizável.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação dos arts. 131, 332 e 400 do CPC e 212, III, do CC

O Tribunal de origem entendeu que a prova testemunhal produzida não era suficiente para demonstrar as alegações da recorrente, na medida em que o depoimento da testemunha Moacir Aparecido Magalhães foi inconsistente em relação ao declínio da produtividade da safra do ano de 2008.

Ademais, considerou que sua condição de ex-funcionário do ora recorrido faria presumir sua suspeição.

Por outro lado, entendeu ser imprescindível a realização de prova técnica especializada para demonstrar a inviabilidade da colheita em razão da baixa produtividade, supostamente ocasionada por culpa do recorrido, ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

Com efeito, o art. 130 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas realizadas, deliberando, inclusive, acerca da necessidade de produção de prova pericial para demonstrar as alegações da parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. CONFRONTO ENTRE O RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR E O EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda 2. No caso em tela, o Tribunal de origem entendeu ser absolutamente necessária a produção da prova pericial para a solução da controvérsia. Reformar referido entendimento inevitavelmente acarretaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento de toda a matéria fático-probatória, cuja análise é vedada nesta instância especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.504.153/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/9/2015.)

Desse modo, afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da necessidade de produção de prova pericial demandaria o necessário revolvimento do acervo probatórios dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

II - Violação dos arts. 333, I, do CPC e 125 e 476 do CC

A questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 333, I, do CPC e 125 e 476 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0175397-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 747.657 / SP**

Números Origem: 00512621620118260515 20140000808707 512621620118260515

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADOS : NAHÍMA MÜLLER E OUTRO(S)
CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR KOWASKI
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DESTILARIA ALCÍDIA S/A
ADVOGADOS : NAHÍMA MÜLLER E OUTRO(S)
CARLA MARIANNA DE SENNA TAGUCHI
RAFAEL D'ERRICO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDECIR KOWASKI
ADVOGADO : JOSÉ LIMA DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.